



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

LEI Nº 974/04.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O SERVIÇO MUNICIPAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA (RADICOM) NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, aprova e Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá imperativamente aos preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, incisos IV, V, IX, X, XIV, 220 e seus parágrafos, 221,222 e 223 “caput” exceto no que se refere à competência federal), e, especificamente, aos desta lei, editada com fundamento nos arts. 1º, 18, e 30, inciso I, da Constituição Federal, e, no que couber, supletivamente, ao estabelecido nas seguintes lei federais: Lei nº 4.117, de 27/08/62, alterada pelo decreto lei nº 236, de 28.02.67, excetuando seu artigo 70, da Lei nº 9.472, de 16.07.97, com exceção dos arts. 183 e 185 da lei nº 9.612, de 19.02.98 e quaisquer outros normativos federais pertinentes, de caráter geral para o país, desde que não afrontem matérias de interesse unicamente local.

**Art. 2º** - Fica denominado de **Serviço de Radiodifusão Comunitário** a Radiodifusão sonora, em frequência, modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, por Associações e Fundações de âmbito local, sem fins lucrativos, de programação plural e gestão pública, cujos dirigentes residam no município, devidamente instituídas e registradas, que tenham por objeto a difusão de sons e de imagens e sons com fins culturais, educacionais, esportivos, filantrópicos, assistenciais e de prestação de serviço de utilidade pública, e se proponham notadamente a:

I – divulgar notícias e idéias, manter a população bem informada, promover o debate de opiniões, valorizar a manutenção das tradições e do folclore típicos, visando fomentar a cultura;

II – integrar a comunidade, rural e urbana, promovendo a interação com vista à solidariedade, fraternidade e responsabilidade comunitária, incentivando a participação e de orientação a assistência social

III – contribuir para o desenvolvimento do exercício e aprimoramento profissional dos radialistas e jornalistas, bem como a busca de talentos, com efetivo apoio e incentivo na publicidade de seus valores, nas áreas da música, do canto, da poesia, do repente, do folclore e todos os outros tipos de raízes culturais;

IV – priorizar programação que atinjam, preferencialmente a cultura local, demonstrando as finalidades educativa, artísticas, culturais, esportivas e informativas, em benefício da comunidade, principalmente aos que têm menos acesso à informação, enfatizando o respeito aos valores éticos, familiares e sociais.

§ 1º – No estatuto da Associação ou Fundação, mantedora da Rádio Comunitária, imperativamente conterà a expressão “Radio Comunitária”, que também deve ser obrigatoriamente difundida na programação da emissora.

§ 2º – Excluem-se, do âmbito desta lei, as Universidades, as Faculdades e Fundações de Ensino Superior, públicas ou privadas, por estarem sujeitas à fiscalização e controle dos Ministérios da Educação e da Comunicação, no que concerne à radiodifusão sonora, em frequência modulada, consoante legislação federal específica, já existente, que cuida especialmente das rádios educativas.

§ 3º – Considera-se de baixa potência a emissora que utilize até **25 Watts ERP**, potência suportável pela dimensão específica do Município de Pau dos Ferros, e cuja altura da antena do sistema irradiante não seja superior a 25 (vinte e cinco) metros, devendo, no cálculo da intensidade de campo (**dBu**),

serem consideradas, como variáveis, a quantidade fixada de watts e a distância em quilômetro determinada na forma abaixo.

§ 4º \_ Por cobertura restrita, entende-se aquela necessária para atingir a extensão territorial do município, não podendo em princípio ultrapassar seus limites.

§ 5º \_ Para definição do contorno, em virtude de quantidade de dBu da emissora, de modo a evitar interferências e o melhor aproveitamento quantitativo do espectro eletromagnético, bem como a melhor qualidade do som, pelo correto direcionamento da antena, será obrigatoriamente considerado o relevo físico do município, tornando-se como base a carta topográfica analógica e a digitação do terreno, para determinação das curvas de níveis.

§ 6º \_ Para determinação específica da cobertura de cada emissora, levar-se-á em conta a cota do terreno no local da instalação do sistema irradiante, com desnível superior a 25 metros em relação a um ponto do terreno do círculo traçado a partir da quilometragem do raio fixado e permitido para a estação, com o levantamento das cotas altimétricas do terreno, considerando-se algumas radiais angularmente equidistantes, a partir do local da antena, para que fique demonstrada a adequada prestação do serviço na área a ser atendida, sem acréscimo dos valores de intensidade de campo sobre as áreas de serviço de emissoras de radiodifusão comunitárias vizinhas e ocupando os canais mais próximos, evitando-se, com isso, as indevidas interferências.

§ 7º \_ Cada rádio comunitária terá direito a um único canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão modulada (FM), que variará de **88.1 a 108 Mhz**; desses canais ficam reservados **70% para uso da União Federal**.

§ 8º \_ Poderão ser utilizados, provisoriamente, pelas rádios comunitárias, para se necessário, aumentar a disponibilidade de novos canais, os espaços

vazios não utilizados por quaisquer outros serviços de telecomunicações ou radiodifusão, mediante estudo técnico específico para esse fim.

§ 9º \_ Os dados acima serão disponibilizados pelo Município, o mais breve possível, ou seja no prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias. Até

que isso aconteça, as rádios comunitárias, já existentes, continuarão operando normalmente, na forma usual e as novas, que pretenderem obter autorização para a execução do serviço, apresentarão projeto por profissional habilitado, com anotação técnica, com o diagrama acima mencionado, ou diagrama de irradiação vertical, e especificações técnicas do sistema irradiante proposto, sendo que, no caso de antenas de polarização circular ou elíptica, devem ser apresentadas as curvas distintas das componentes horizontal e vertical dos diagramas. A interessada deverá comprovar, ainda, que a instalação proposta não fere os gabaritos de proteção aos aeródromos locais.

§ 10º \_ Somente será permitida a mudança do local da antena do sistema irradiante, depois de obtida a autorização de funcionamento pelo Poder Executivo Municipal, mediante a apresentação, pela interessada, de diagrama, na forma acima, comprovando a ausência de interferência ou de qualquer espécie de dano para as demais rádios comunitárias em funcionamento, ou outro tipo de operadora de radiodifusão sonora, ou de imagens e som, ou, obviamente, de prejuízo para serviço de telecomunicação dos aeroportos locais.

Art. 3º \_ A outorga de autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária será concedida pelo poder Executivo local, ouvido o Conselho de Comunicação e após o referendo da Câmara Municipal, mediante concessão, à entidade vencedora em processo de licitação pública, referente a cada canal disponibilizado, precedido de edital publicado na imprensa local, por no mínimo , três vezes, o primeiro com 30 dias para apresentação das propostas pelos qualificados, assegurando o direito de recurso. No processo de licitação, será seguido, no que couber, a Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, sendo vedada à dispensa, ou inexigibilidade, de licitação, e proibidas, ainda, as modalidades de carta-convite, tomada de preços, concursos ou leilões.

§ 1º \_ Na concorrência , o critério preponderante para se apurar a entidade vencedora, será o da maior representatividade comprovada por meio do número de associados e/ ou por manifestações de apoio e da divulgação da informação à população da periferia da cidade, aferida pela localização da antena transmissora, não da mera repetidora.

§ 2º \_ Também terá como critério, os serviços prestados a comunidade já reconhecido pelo poder publico local, através de norma.

§ 3º \_ Em havendo canais disponíveis e entidade interessada, o Poder Executivo fica obrigado a abrir o processo de concorrência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento formulado neste sentido.

§ 4º \_ Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do serviço, e estando regular a documentação apresentada o Poder Concedente obrigatoriamente outorgará a autorização;

§ 5º \_ O prazo de concessão será de 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos, desde que cumprida toda legislação pertinente.

§ 6º \_ Às rádios comunitárias que na data da publicação desta lei, estejam operando no município fica assegurado, automaticamente, independentemente de licitação, o direito à obtenção da respectiva concessão, respeitando-se o seu respectivo número indicativo da faixa em que já opera, em quantidade de Mhz, desde que o requeiram no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Regulamento, o qual pedido não poderá ser negado por motivo administrativo algum, exceto por violação à Constituição Federal e as leis vigentes, mediante fundamentação por escrito. Nesse caso, facultar-se-lhes-á a regularização das falhas detectadas no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 7º - As entidades interessadas a operar o **sistema de radiodifusão comunitária** deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

I \_ Estatuto social, evidenciando seu objeto, devidamente registrado no cartório competente, comprobatório da personalidade jurídica;

II \_ Ata atualizada da eleição da diretoria, com especificação da duração do mandato, também registrada;

III \_ Prova de que seus diretores são brasileiro natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

**Art. 4º** - É vedada a formação de rede e a participação como associado ou direção em mais de uma emissora.

**Art. 5º** - Às emissoras comunitárias é facultado a operação em cadeia nos casos de interesse das comunidades em geral e obrigatória nos casos determinados pela legislação federal ou em caso de calamidade pública e divulgação de campanhas contra epidemias, operacionalizadas somente entre elas, desde que respeitada a cobertura máxima do perímetro territorial do município.

**Art. 6º** - As rádios comunitárias poderão obter dos estabelecimentos privados, situados no município, abrindo-se exceção para a divulgação de eventos esporádicos e comprovadamente verdadeiros a acontecerem em outras localidades, ainda que fora do Estado - patrocínio financeiro, em forma de apoio cultural, e publicidade para cobrir suas despesas com os programas a serem transmitidos. Os entes políticos (União Federal, Estados e Municípios) e suas respectivas Autarquias e Fundações públicas, respeitadas suas específicas legislações, inclusive, obrigatoriamente, o processo de licitação pelo menor preço, poderão, também, proporcionar o apoio cultural, em contra partida à veiculação de publicidade de interesse público.

**Art. 7º** - Nas datas comemorativas do município ou das localidades deste, as emissoras farão constar da programação os eventos promovidos naquele dia;

**Art. 8º** - É vedada a cessão ou arrendamento da emissora comunitária, ou de horário de sua programação. A alienação só terá efeito perante o poder concedente, se a entidade adquirente preencher todos os requisitos previstos nesta lei, mediante requerimento com a documentação comprobatória respectiva.

**Art. 9º** - Constituem infrações passivas da aplicação das penas abaixo especificadas, observado o devido processo legal:

I - Operar sem a concessão do poder municipal;

II \_ Órgão federais competentes (Anatel ou Ministérios das Comunicações);

III - Transferir, sem anuência do poder concedente, os direitos decorrentes da concessão ou quaisquer procedimento de execução do serviço de radiodifusão;

IV \_ Promover, dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra rádio comunitária, ou qualquer outro serviço de radiodifusão ou de telecomunicação sonora, ou de imagens e som.

V \_ Permanecer fora de operação por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado;

VI \_ Infringir qualquer dispositivo desta lei ou da correspondente regulamentação.

VII \_ Usar o serviço de rádio comunitário em desacordo as regras do bem comum.

**Art.10º** \_ São as seguintes as penalidades por eventual infração cometida . aplicáveis gradualmente de acordo com a gravidade do fato, após garantia a prévia e ampla defesa:

I - advertência;

II \_ multa a partir de 200 (duzentas) e não superior a 2.000 (duas mil) Ufirs.

III \_ revogação da autorização, em caso de reincidência;

IV \_ lacração do equipamento transmissor, somente depois de obtida autorização judicial.

**Art. 11º** \_ A outorga da autorização para a execução do serviço de radiodifusão comunitária fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor de valor ínfimo destinada ao custeio do cadastramento, cujo o valor e condições serão estabelecidos pelo poder concedente.

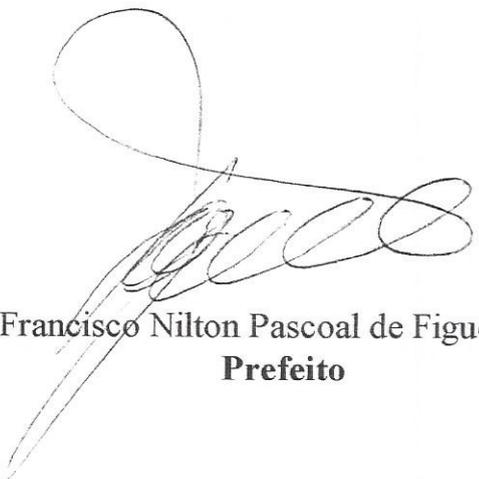
**Art. 12º** \_ O valor referente no artigo anterior não será superior a 02 (dois) salários mínimos.

**Art. 13º** \_ O poder Executivo baixará os atos complementares necessários à regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 14º** \_ Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15º** \_ Ficam revogadas as disposições em contrário.

Pau dos Ferros, 31 de Agosto de 2004.



Francisco Nilton Pascoal de Figueiredo  
**Prefeito**